



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SMGF

Sessão de 19 de junho de 1980

ACORDÃO Nº 101-71-710

Recurso nº 34 194 - IRPF EXS. DE 1975 a 1978

Recorrente DÊNIO MARCOS BERALDO SIMÕES

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM VARGINHA (MG)

DECORRÊNCIA - Há de se aplicar a relação causa-efeito, quando a autuação sobre a Pessoa Física é efeito do Auto de Infração sobre a Pessoa Jurídica.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DÊNIO MARCOS BERALDO SIMÕES:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 19 de junho de 1980

AMADOR GUTERRELO FERNÁNDEZ

PRESIDENTE

AGOSTINHO SERRANO FILHO

RELATOR

VISTO EM

ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO

PROCURADOR DA FA-

SESSÃO DE 19 JUN 1980

ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, RAUL PIMENTEL, LUIZ ANDRÉ NETO (suplente) e Ausente o Conselheiro FERNANDO CÍCERO VELLOSO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0660/019.020/79

RECURSO N.º: 34 194

ACÓRDÃO N.º: 101-71.710

RECORRENTE: DÊNIO MARCOS BERALDO SIMÕES

R E L A T Ó R I O

DÊNIO MARCOS BERALDO SIMÕES, advogado, residente e domiciliado à rua Adalberto Ferraz, 543, Pouso Alegre, MG, recorre tempestivamente a este Conselho contra decisão do Delegado que julgou procedente a ação fiscal, apontando as seguintes irregularidades:

1 - Empréstimo efetuado pela CONSPAM, Construtora São Paulo Minas S.A., ao sócio Dênio Marcos Beraldo Simões sem as formalidades da letra "g" do artigo 233. Exercício de 1975: Cr\$ 50.000,00.

2 - Omissão de receita da Pessoa Jurídica, apurada como Suprimento, cuja origem não foi comprovada. Exercício de 1978: Cr\$ 350.000,00.

No Termo Complementar do Auto de Infração, de fl. 22, foi acrescentado outra irregularidade, constante do Auto de Infração da Pessoa Jurídica:

3 - Empréstimo efetuado pela CONSPAM ao acionista em foco. Exercício de 1978: Cr\$ 120.000,00.

Tanto na impugnação, de fls. 11, 12 e 26, como também no recurso, de fls. 46 e 47, o contribuinte se defende, dizendo, em síntese:

1 - Os empréstimos foram feitos por pouco tempo.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 0660/019.020/79
Acórdão nº 101-71.710

2 - O suprimento teve origem em um outro empréstimo feito a Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais, Agência de Pouso Alegre, conforme xerox autenticada de fl. 13.

E o relatório.

V O T O

Conselheiro AGOSTINHO SERRANO FILHO, Relator.

Como o recurso referente à Pessoa Jurídica, do qual este é decorrente, não foi conhecido por causa da perempção, fica o reflexo no julgamento da Pessoa Física.

Porém, só ad argumentandum, pode-se alegar que o empréstimo efetuado pela Pessoa Jurídica, não realizado de acordo com as normas legais da letra "g" do artigo 233, é uma infração que não depende da exigüidade do tempo.

No que se relaciona ao suprimento, só houve comprovação de empréstimo na Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais. Mas isso não é suficiente para demonstrar a origem da entrada do numerário no Caixa da Empresa.

Por essas razões nego provimento ao recurso


AGOSTINHO SERRANO FILHO, RELATOR.

